

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/021814

RECORRENTE: RENATA CASTRO DA CUNHA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000159815

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%.” Prazo Mínimo para Apresentação de Condutor e Defesa de Autuação respeitado. Requerimento de Conversão da penalidade de multa em Advertência por Escrito, que não pode ser acolhido, pois inoportuno, intempestivo e ainda com omissão na juntada de documento indispensável à análise do requerido. Interpretação equivocada do artigo 218, I, Inciso I, pois dissociada da regulamentação dada Resolução 396/2011 do CONTRAN. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, em oposição ao rigor do **Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”,** na data de **22/06/2016**, conforme auto de infração lavrado na **Rod. BA535 km 21, Sentido Decrescente**, na cidade de Lauro de Freitas – Bahia.

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, e confessa que incorreu na infração de trânsito, requerendo a nulidade do AIT por alegar recebimento da NAI com prazo para apresentação do condutor já expirado, bem como suscita suposto equívoco na interpretação do dispositivo legal artigo 218, I do CTB, no que se refere ao erro máximo admitido, bem como se acha elegível, formulando requerimento exclusivamente a esta JARI, à conversão da penalidade de multa a ela aplicada em advertência por escrito (art. 267 CTB).

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais da Recorrente, primeiramente pela sua alegação de recebimento da NAI quando já expirado prazo para apresentação do condutor, visto que, uma simples análise do relatório do Auto de Infração em confronto com a cópia da NAI acostada aos autos, é possível perceber que a infração de trânsito é datada de 22/06/2016, sendo a Notificação primária recebida no endereço da Recorrente em 22/07/2016, com prazos para Apresentação do Condutor e Defesa de Autuação fixados respectivamente em 09/08/2016 e 24/08/2016, ou seja, com prazos mínimos determinados em lei devidamente respeitados pela Administração Pública.

No que se refere ao requerimento de aplicação do artigo 267 do CTB, percebe-se da “Consulta Específica de Processo do AIT”, ora acostada, que o Recorrente não respondeu à notificação de autuação de trânsito, sendo presumível, portanto, que não se insurgiu, oportunamente contra aquele ato, vez que deixou transcorrer *in albis* a primeira chance de impugnar o ato administrativo aqui hostilizado.

Outrossim, em que pese a infração cometida pelo Recorrente seja de natureza média, não acostou cópia do prontuário emitido pelo órgão de trânsito, bem como deixou de apresentar o referido requerimento à Comissão de Defesa de Autuação, o que são verdadeiros óbices ao acolhimento da conversão da penalidade de multa em advertência por escrito por esta JARI, em razão do quanto exigido pela norma, de transcrição abaixo:

Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, **considerando o prontuário do infrator**, entender esta providência como mais educativa. (Grifei).

(...)

Resolução 619 de 06 de setembro de 2016.

“Art. 10. Em se tratando de **infrações de natureza leve ou média**, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, **poderá**, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

§ 1º Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito de que trata o caput deste artigo.”

§ 11. Para cumprimento do disposto no § 1º, o infrator deverá apresentar, ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade, documento emitido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário, que demonstre as infrações cometidas, se houverem, referente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração, caso essas informações não estejam disponíveis no RENACH. (Grifos nossos).

Desta forma, a pretensão da Recorrente também não atende aos dispositivos legais supra citados, primeiro por ser o requerimento de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito inoportuno, pois apresentado somente a esta JARI, e ainda, deixou de apresentar documento necessário à análise de seu requerimento (prontuário), caso fosse possível acolhimento de seu requerimento nesta fase processual administrativa.

As razões recursais aduzidas pela Recorrente acerca de possível “erro” no enquadramento da natureza da infração, não merecem acolhida, vez que corretamente subsumido este ao preconizado no art. 218 do CTB e no §1º do art. 5º e Anexo II da Resolução 396 do CONTRAN, sem qualquer equívoco, pois a velocidade máxima permitida na via onde se deu a infração é de 80Km/h, a velocidade imprimida pela Recorrente em seu veículo no momento da aferição era de 88Km/h, portanto, acima do limite máximo. Aplicado o percentual de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos em velocidades flagradas em até 100 km/h (subtração 7km/h), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, a saber, 81Km/h.

Desprovida de razoabilidade, portanto, é a pretensão hermenêutica apresentada no presente recurso ao conceito de “erro máximo admissível” como uma “tolerância na aplicação da penalidade”, utilizando-se do percentual de 20% constante no inciso I do artigo 218 do CTB para alegar uma tolerância de ultrapassagem de velocidade, sendo que o referido percentual é um critério do legislador para definir a natureza da infração, não se confundindo com “erro máximo admitido”, pois, tal conceito, em verdade, é trazido à Resolução 396/2011 do CONTRAN pelo Regulamento Técnico Metrológico (RTM) do INMETRO, o qual estabelece as exigências a que devem satisfazer os medidores de velocidade de veículos automotores utilizados em vias públicas para fins probatórios. Vejamos:

Portaria INMETRO nº 544 de 12 de dezembro de 2014

(omissis)

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

4.2.3 Os erros máximos admissíveis em serviço para medidores de velocidade fixos, estáticos e portáteis são de ± 7 km/h para velocidades até 100 km/h e ± 7 % para velocidades maiores que 100 km/h.

(omissis)

Nesta senda, com fundamento no **artigo 267 do CTB C/C com o artigo 10, Resolução 316/2011 do CONTRAN**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **VÁLIDO** o Registro do Auto de Infração nº. **R000159815** lavrado contra **RENATA CASTRO DA CUNHA** e a aplicação da penalidade de multa, mantendo-se a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo-se a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000159815** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 28 de agosto de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária